## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012020-86.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOSÉ VALDECI DA SILVA** 

Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que após receber ligação da ré celebrou contrato com a mesma para a prestação de serviços de telefonia a um custo mensal de R\$ 49,90.

Alegou ainda que depois disso passou a receber faturas em valores superiores, de sorte que almeja à restituição do que pagou indevidamente (tal como inclusive a ré admitiu perante o PROCON local) e à emissão de fatura relativa ao mês de novembro/2014 em montante que especificou.

A ré não contestou especificamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos por ele amealhados.

Limitou-se a tecer considerações genéricas sobre promoções que realiza, sobre variações próprias dos planos que oferece e sobre a devolução em dobro da quantia pleiteada.

Quanto a esse último aspecto, o autor somente deseja que a ré cumpra o que assentou perante o PROCON local, na esteira da manifestação de fl. 05.

Extrai-se dela que então a ré reconheceu ter levado a cabo cobrança indevida ao autor de 07/2013 a 10/2014, comprometendo-se a ressarci-lo.

Diante da alegação de fl. 01 de que tal não sucedeu, a ré permaneceu silente e não apresentou provas que demonstrassem o contrário, não se podendo olvidar que o ônus no particular era dela porque não seria exigível que o autor atestasse fato negativo.

Nesse contexto, nenhuma indagação sobre a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC tem pertinência, buscando-se apenas que a ré implemente o dever que admitiu a seu cargo em outra sede.

De igual modo, não foram refutados os argumentos que alicerçaram a postulação para a emissão de nova fatura, atinente ao mês de novembro de 2014, e tampouco foi dada justificativa que desse lastro à mesma nos termos em que confeccionada.

Sua modificação é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.048,50, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para que emita nova fatura em substituição àquela já expedida para vencimento em novembro/2014, fazendo-o agora no valor de R\$ 137,16.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA